



PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE REABERTURA E JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇO Nº001/2020

Aos 29 dias do mês de Setembro de 2020 às 14h a Prefeitura Municipal de Placas/PA, através da comissão permanente de licitação, designada pela Portaria nº026/2019, torna público para conhecimento de todos os interessados que passará a realizar a REABERTURA e JULGAMENTO da TOMADA DE PREÇO Nº001/2020 que possui como objeto o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DA OBRA DA CRECHE/PRÉ-ESCOLA 0018531 - PAC 2 - AGROVILA BELAVISTA, KM 221, RUA FREI RAINEIRO, PROJETO 2 CONVENCIONAL**, e que obedecerá a Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar Federal nº 123/2006 legislação correlata e demais exigências previstas neste Edital e seus Anexos, atendendo ao Edital, encontra-se presente o representante da empresa W.R.P MARQUES EIRELI CNPJ22.814.959/0001-01 Sr. VANDERLEI DOS SANTOS – CPF631.864.462-87.

Ato seguinte, a CPL fez um breve relato da sessão de abertura: Que na sessão de abertura, passado as fases de credenciamento do representante e habilitação, ao realizar a abertura do envelope de proposta das empresas, passou-se os documentos para serem analisados pelos representantes credenciados para manifestação de objeções ou abstenção de não manifestar-se referente a documentação de proposta das empresas participantes. Após a análise o representante da empresa W.R.P MARQUES EIRELLI solicitou registro de objeções no que refere-se ao documento de proposta da empresa J A FONTENELE nos seguintes termos: 1Que o item 7.1 o cálculo não bate a soma; 2Que a garantia da proposta não corresponde com o valor exigido por lei; 3Que o BDI o detalhamento o ISS não é o que corresponde a do município, no dele consta 2,5%;. Diante disso, e com objetivando análise minuciosa das documentações de proposta das empresas, a CPL resolveu suspender a sessão e reabri-la na presente data e horário já indicado.

A CPL registra que a empresa J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA EIRELI CNPJ .24.901.546/0001-81 apresentou a proposta global no valor de R\$1.278.887,63 (um milhão, duzentos e setenta e oito reais, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), e a empresa W.R.P MARQUES EIRELLI R\$1.289.439,68 (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos). As duas empresas apresentaram proposta com valores global abaixo do estimado pela Prefeitura de Placas – Pará.

Após análise das documentações de Propostas das empresas participantes, a CPL registra quanto as objeções apontadas que:

Objecção 1 – “Que o item 7.1 o cálculo não bate a soma” – Que de fato constatou-se que a soma do item apontado encontra-se errado. No entanto, observou-se que trata-se de erro material na soma, que a correção do mesmo resultaria no acréscimo de R\$0,18 (dezoito centavos) a mais no valor global proposto. Diante do exposto, de nada prejudica a análise do valor proposto da empresa, devido a diferença entre as propostas apresentadas pela empresas participantes da fase que encontra-se o processo licitatório ser de R\$ 10.551,98 (dez mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos).



PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

Objecção 2 – “Que a garantia da proposta não corresponde com o valor exigido por lei” – Que conforme art.31, inciso III da Lei de Licitações está limitada a 1% do valor estimado da contratação. Após análise da garantia apresentada pela empresa J A FONTENEL JUNIOR ENGENHARIA EIRELI CNPJ 24.901.546/0001-81, constatou-se que o valor constante na apólice é de R\$12.903,29 (doze mil, novecentos e três reais e vinte e nove centavos), o que corresponde a exatamente o valor limite acima apontado. Registra-se ainda que foi consultado e constatado a autenticidade da apólice.

Objecção 3 – “Que o BDI o detalhamento o ISS não é o que corresponde a do município, no dele consta 2,5%” – que a empresa apresentou o seguinte detalhamento de BDI:

DETALHAMENTO DO BDI

Item	Descrição dos Serviços	% PV	% CD
1	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		5,47
1.1	ESCRITÓRIO CENTRAL		
1.2	VIAGENS		
1.3	OUTROS		
2	IMPOSTOS E TAXAS	6,15	
2.1	ISS (50% em cima da mão de obra, igual a 2,5% do valor total)	2,50	
2.2	PIS	0,65	
2.3	Cofins	3,00	
3	TAXA DE RISCO		2,27
3.1	SEGURO		0,40
3.2	RISCO		1,27
3.2	GARANTIA		0,60
4	DESPESAS FINANCEIRAS		1,23
5	LUCRO		9,89
	BDI - CALCULADO		27,70



PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

Sabe-se que o BDI é um elemento orçamentário que ajuda o profissional responsável pelos orçamentos da Construção Civil a compor o preço de venda adequado levando em conta os custos indiretos, e que o índice não é absoluto, cada obra ou serviço deve ter um BDI próprio, pois as condições de cálculo e o preço de venda são específicos para cada caso.

Assim sendo, os custos com riscos eventuais, administração central e encargos financeiros dependem de cada empresa, condicionados ao custo de capital, tratamento aos riscos envolvidos, capital de giro, fluxo de caixa, despesas administrativas e outros. E que os custos com impostos dependem do regime tributário da empresa e das alíquotas definidas pelo poder público.

Sendo assim, cada licitante deve elaborar sua própria composição de BDI, considerando seus custos indiretos próprios e o lucro almejado. E que é descabida a desclassificação de uma licitante por apresentar uma planilha de BDI diferente da do orçamento de referência. Pelo contrário, a apresentação de uma planilha diferente infere que a empresa elaborou o orçamento de forma adequada, e não simplesmente copiou os percentuais disponibilizados no edital. Contudo, há exceções, essa faculdade não é absoluta, e cabe alguns cuidados que dependem de cada situação, principalmente com a adoção dos percentuais de tributos que podem sofrer diferenciação, como o ISSQN, que depende do município onde o contrato está sendo executado.

Diante disso, a CPL solicitou que a Sec. De Finanças emitisse parecer referente ao ISS conforme detalhamento do BDI da proposta da empresa J A FONTENELE JUNIOR, bem como levasse em consideração o regime tributário da empresa. No Parecer emitido pelo Setor de Tributos é informado que a alíquota, conforme Lei Municipal nº163/2009 que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas complementares de direito tributário onde no Art. 70 refere-se a alíquota genérica com base de 5% e o Decreto nº038/2020 que regulamenta a instituição do gerenciamento eletrônico de ISSQN, art. 13, § 1º e 2º trata do abatimento de materiais, é de 5% sob o valor total dos 50% da mão de obra da Nota fiscal do serviço realizado. E que a utilização do percentual indicado pela empresa de 2,5% correspondente ao ISS "(50% em cima da mão de obra, igual a 2,5% do valor total" encontra-se em desconformidade com o praticado no Município. Além disso, foi informado que a empresa não é optante pelo Simples Nacional, e ratifica-se a afirmativa que o índice indicado pela empresa no detalhamento do BDI está desconforme as normativas indicadas. (parecer em anexo)

O Edital trás em seu item 7.1 - No julgamento e classificação das propostas, a CPL levará em consideração, além do menor preço global, as exigências estabelecidas neste edital. Concomitante, na alínea "d" do item 7.4 reza que 7.4 - Serão desclassificadas as propostas que: d) sejam omissas, vagas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento. A CPL entende não haver possibilidade da abertura de prazo para correção do documento apresentado, apontado pela empresa W.R. P MARQUES EIRELI e Confirmado pela Secretária de Finanças, dado que, estaria ferindo o princípio da isonomia. Prejudicando assim os demais participantes, e que o detalhamento do BDI elaborado de forma não compatível com a aplicabilidade do ISS do Município de Placas torna viciada a proposta da empresa, sendo considerado **erro substancial**, dado que, prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Não cabendo diligência pois trata-se de vício insanável, posto que está relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na



PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento, o que é o escopo de realização de diligência. Vejamos o que dispõe art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Destacamos).

Resta claro que a realização/permissão de correção do referido documento estaria a CPL ferindo o princípio da legalidade, bem como, conforme já dito, o princípio da isonomia, da moralidade, e da impessoalidade. Considerando, se assim fizesse, apenas um princípio dos que regem as Licitações públicas, a busca pela proposta mais vantajosa, e violando os demais.

No que refere-se as demais exigências do edital que a empresa J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA EIRELI CNPJ 24.901.546/0001-81 cumpriu todas, com a exceção do já apontado, erro substancial no detalhamento do BDI com indicação do ISS em desconformidade do praticado no município Licitante. Diante do exposto, considerando os princípios que regem as Licitações Públicas, a CPL decide desclassificar a proposta da empresa J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA EIRELI CNPJ 24.901.546/0001-81.

Ato contínuo, no que refere-se a empresa com segunda melhor preço proposto, sendo ela a W.R.P MARQUES EIRELI CNPJ22.814.959/0001-01, a CPL registra que:

- No documento de pág. 02 “carta de apresentação” a empresa declara se comprometer a assinar o contrato físico no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da convocação realizada pela Prefeitura Municipal de **Jacareacanga**. Indicação equivocada, dado que o Município Licitante é o Município de Placas- Pará, sendo tal erro considerado Erro material, dado que, há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento, vez que, o documento “carta de apresentação” é direcionada ao Município de Placas, e especificamente ao Processo Licitatório aqui tratado, qual seja: Tomada de Preço nº001/2020, sendo que seu saneamento não acarreta alteração quanto à substância do documento. Portanto, vício sanado.
- Que após consulta para verificação da autenticidade da apólice apresentada para garantia da proposta, constatou-se que era autêntica, e que seu valor supriu a exigência tratada no edital.



PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

Diante do exposto, cumpridas todas as exigências do edital no que refere-se a documentação de proposta, a CPL entende pela aceitabilidade da proposta apresentada pela empresa W.R.P MARQUES EIRELI CNPJ22.814.959/0001-01.

Ato seguinte a CPL declara a empresa W.R.P MARQUES EIRELI CNPJ22.814.959/0001-01 VENCEDORA da Tomada de Preço nº001/2020 com valor global de R\$1.289.439,68 (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).

CPL registra que encaminhará os autos do processo para análise da autoridade superior para apreciação da autoridade Superior e demais deliberações, e que junta aos autos processuais as consultas aqui apontadas.

Não possuindo nada mais para ser registrado, a CPL decide encerrar a sessão às 15h02m.

Placas/PA, 29 de Setembro de 2020.

W.R.P MARQUES EIRELI CNPJ22.814.959/0001-01

ELIAS FABIANO MATTOS PINTO
Membro CPL

SANTINEY PEREIRA CAMPOS
Membro CPL

SHAYANE NAYARA FARIAS KOSTOV
Presidente da CPL